



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13674.720157/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio efetuado.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 18), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 11 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 4 a 8, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.045,72.

O lançamento decorreu da glosa de dedução de despesas médicas, no importe de R\$13.865,00. Informa a autoridade fiscal que, intimado a comprovar os respectivos pagamentos, o contribuinte justificou que eles foram efetuados em dinheiro e que não possuía, além dos recibos já apresentados, elementos complementares de sua comprovação. Registrou ainda a autoridade fiscal que, em relação à profissional Kelma Aparecida Costa nenhum documento foi juntado e que os recibos emitidos pelos fonoaudiólogos Nívia Maria Cunha e Aduino Ferreira Leite não identificam o paciente.

Cientificado do lançamento em 15/3/2012 (fl. 9), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3 em 30/3/2012 (fl. 2).

Alega que todos os recibos apresentados foram emitidos de acordo com as normas exigidas pela legislação tributária, indicando o nome do paciente e o nome de quem efetuou o pagamento. Reafirma que não há como comprovar os pagamentos por outros meios, uma vez que foram feitos em espécie e que, conforme declarado à Receita na DIRPF 2009, detinha em seu poder, guardado em cofre, a quantia de R\$41.980,00, tendo sido parte destes recursos destinada aos pagamentos questionados.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/07/2013 (e-fl. 17), o(a) contribuinte, em 26/08/2013, apresentou recurso voluntário (e-fl. 18), no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos, mas não consta a juntada de qualquer documento junto ao recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.365 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13674.720157/2012-16

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$13.865,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e **ora grifados**:

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela se toma conhecimento.

A Notificação em tela decorreu da glosa de dedução de despesas médicas pleiteadas na DIRPF 2010 do contribuinte.

Para desconstituir o lançamento o contribuinte argumenta, em síntese, que os pagamentos foram feitos em moeda corrente e que os recibos apresentados atendem às exigências legais para comprová-los.

Com referência à permissão para deduzir despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, assim prescreve:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...).

Vê-se que, regra geral, os pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e a empresas de saúde podem ser deduzidos da base de cálculo, em razão de prestação de serviços dessa natureza ao contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que apenas os recibos emitidos por empresas ou profissionais não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo ou uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Dessa forma, não é a emissão de recibo ou de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço onerosa ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, **devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.**

Saliente-se, **a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento.** A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito:

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e a instituição ou profissional contratado, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

No caso destes autos, **tanto no decorrer do procedimento fiscal como em sede de impugnação, o contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos** questionados, razão pela qual nenhum reparo cabe ao feito fiscal, devendo ser mantida a glosa da respectiva dedução.

Feitas essas considerações, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário exigido com os devidos acréscimos legais.

Verifica-se na espécie que **houve intimação acerca do efetivo pagamento** das despesas médicas, conforme Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 07), pagamento este que, conforme já exaustivamente apontado pela Decisão guerreada, não foi comprovado.

Impende ainda, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima